



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

## PARECER Nº 107-02/2026 – PGM/PLC

**PROCESSO** Nº 29982/2025

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - SMLIC

**ASSUNTO:** Contratação direta por inexigibilidade de licitação.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Art. 74, inciso I. Possibilidade. Legislação Aplicável Lei nº 14.133/21. Decreto Municipal nº 083/25. Regularidade Formal do Processo. Regularidade Jurídica.

### I - RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por finalidade a análise do **Processo Administrativo nº 29982/2025**, encaminhado a este órgão consultivo por meio do Despacho nº 1158/SMLIC/GABINETE/2026, para manifestação acerca da **conformidade da fase preparatória e da legalidade da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, do **Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista (PRESSEM)** com a **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV)**.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação, especificamente para disponibilizar, por meio de Interface de Programação de Aplicação (API), o acesso aos dados do **Sistema de Informações de Registro Civil (SIRC)** e permitir ao PRESSEM a consulta ágil e segura aos registros de óbito de seus segurados, visando ao aprimoramento do controle de benefícios e à prevenção de pagamentos indevidos, em salvaguarda ao erário.



A pretensão de contratação direta fundamenta-se no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, sob o argumento de inviabilidade de competição, uma vez que a DATAPREV seria a fornecedora exclusiva do serviço.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o sucinto relatório.

## **II. - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - Dos limites da análise jurídica**

Importante aclarar, antes de entrarmos no mérito da análise, que presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, Lei Federal nº 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e, de forma complementar e regulamentar no âmbito local, Decreto Municipal nº 083/E/25.

Ressalte-se, ainda, que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Feitas as ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

## II.2 – Da análise da conformidade da fase preparatória

A fase preparatória é o coração do processo de contratação pública, especialmente na modalidade de contratação direta, devendo ser integralmente instruída com os elementos documentais que, somados, demonstram a correta identificação da necessidade e a vantajosidade para a Administração. O processo em análise, conforme o Título III, Capítulo I, do Decreto Municipal nº 083/2025, deve ser instruído com os documentos e informações previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

## II.3 – Documentos e Atos da fase preparatória

A instrução processual demonstra a existência dos seguintes documentos essenciais, em conformidade com o art. 79 do Decreto Municipal nº 083/2025:

Art. 79. A formação e instrução dos processos de compras e contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n. 14.133/2021, observadas as seguintes disposições:

- I – identificação da necessidade e elaboração de documento de formalização de demanda pelo requerente;
- II – autorização da autoridade competente para abertura do processo de compras e contratações;
- III – abertura do processo de compras e contratações em sistema eletrônico;
- IV – designação dos agentes públicos ou da equipe de planejamento para a elaboração do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, se for o caso;
- V – realização do estudo técnico preliminar e mapa de gestão de riscos, se for o caso;
- VI – elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;
- VII – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida do art. 52 deste decreto c/c o art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021;
- VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- IX – razão da escolha do contratado;
- X – justificativa de preço;
- XI – declaração de disponibilidade orçamentária, exceto nas hipóteses de sistema de registro de preços;
- XII – verificação pelo órgão competente de viabilidade da despesa pretendida, conforme a disponibilidade orçamentária do demandante;
- XIII – realização do procedimento público de intenção de registro de preços, se for caso; XIV – elaboração, quando for o caso, do termo de referência ou do projeto básico consolidado, a partir do



termo de referência ou do projeto básico do demandante e, quando houver, das informações dos órgãos e entidades participantes;

XV – submissão do processo de compras e contratações ao órgão de controle interno para análise técnica nos casos de obras e serviços de engenharia e arquitetura;

XVI – emissão de parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XVII – autorização da autoridade competente;

XVIII – divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

§ 1º. Os órgãos e entidades demandantes realizarão as etapas e diretrizes contidas no caput deste artigo de acordo com sua estrutura organizacional, observadas as respectivas competências e aos procedimentos dispostos neste decreto, incluindo as hipóteses de centralização de compras e contratações previstas nos art. 27 e art. 35 deste decreto.

§ 2º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, observadas as disposições do art. 52 deste decreto.

§ 3º. Na utilização do sistema de registro de preços, a verificação de viabilidade da despesa, de que trata o inciso XII do caput deste decreto, ocorrerá antes da formalização do contrato administrativo ou instrumento equivalente, se for o caso.

§ 4º. Na Administração Pública Municipal direta o órgão competente de que trata o inciso XII do caput deste artigo, é a SMPOFTI, observadas as disposições do art. 32 deste decreto.

§ 5º. Aplica-se a verificação de viabilidade da contratação pelo Conselho Gestor, de que trata o art. 33 deste decreto, quando for o caso, às contratações diretas.

§ 6º. A análise jurídica de que trata o inciso XVI do caput deste artigo, poderá ser dispensada nas hipóteses previstas em ato normativo emitido pelo órgão de assessoramento jurídico, sem prejuízo da adoção de pareceres referenciais, quando for o caso.

§ 7º. O agente público responsável pela instrução do procedimento de contratação direta adotará as providências que se fizerem necessárias para verificar a veracidade dos documentos apresentados pela futura contratada, especialmente quando indispensáveis ao enquadramento da inexigibilidade e da contratação direta, devendo solicitar auxílio do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno, quando necessário.

§ 8º. Os casos omissos e eventuais esclarecimentos sobre as rotinas, fluxos de trabalho e procedimentos da fase preparatória previstos neste decreto e demais normas vigentes serão dirimidas pela SMLIC e observadas pelas autarquias e fundações municipais.

A análise dos autos revela que o processo foi instruído com os seguintes atos e documentos principais:

- **Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 005/2025.** O documento justifica que o controle do obituário é indispensável para a prevenção de pagamentos indevidos a segurados falecidos, sendo o acesso ao SIRC uma ferramenta essencial para a gestão responsável dos recursos previdenciários;
- **Indicação da Equipe de Planejamento,** designando servidora para elaboração dos estudos técnicos preliminares.;



- **Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 442/2025**, descreve os requisitos do serviço e analisa as soluções disponíveis no mercado. O estudo aponta que a DATAPREV é a única prestadora do serviço de compartilhamento de dados do SIRC, oferecendo dois modelos: DaaS (Data as a Service) e Batimento. Após análise comparativa, o ETP conclui que o modelo DaaS é o mais adequado às necessidades do PRESSEM por permitir integração em tempo real e maior automação, recomendando sua adoção. O documento estima o custo total da contratação em **R\$ 110.188,20** (cento e dez mil, cento e oitenta e oito reais e vinte centavos) para um período de 60 meses, e declara a viabilidade da contratação;
- **Mapa de Riscos**, identifica e propõe medidas de mitigação para riscos associados à fase de planejamento da contratação e à gestão do contrato, como a seleção de equipe inadequada e atrasos na tramitação processual.;
- **Termo de Referência (TR)**, elaborado em conformidade com o ETP, no qual são definidos o objeto, a fundamentação legal (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021), a justificativa para a inexigibilidade de licitação, a razão da escolha da DATAPREV, a justificativa do preço, as especificações técnicas, as obrigações das partes e as sanções aplicáveis. O documento reitera que a exclusividade da contratada decorre de sua especialização técnica e da inviabilidade de competição, e justifica o preço com base no modelo de negócio padronizado da fornecedora;
- **Autorização para Contratação Direta** por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, em favor da DATAPREV, no valor global de R\$ 110.188,20;
- **Declarações de Exclusividade** emitidas pela DATAPREV, como a de referência DEC/DRN/7/2026, na qual a empresa declara ser a prestadora exclusiva do serviço de API's do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil para clientes elegíveis;

- **Solicitação de Autorização de Despesa (SAD) nº 030/2026**, indicando a dotação orçamentária e o cronograma de empenho para a contratação;

### III – Da exclusividade técnica

#### III.I. O Princípio da Inviabilidade de Competição e a Exceção do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

O cerne da contratação pública no ordenamento jurídico brasileiro reside no princípio da licitação, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e reafirmado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que o qualifica como um dos vetores de observância obrigatória. Todavia, a própria Lei, reconhecendo a complexidade das relações de mercado e as peculiaridades dos bens e serviços disponíveis, elenca hipóteses em que a competição se mostra infrutífera ou, de fato, inviável. A inexigibilidade, prevista no art. 74 da Lei nº 14.133/21, consubstancia a manifestação da inviabilidade de competição, ocorrendo não por vontade ou discricionariedade do gestor, mas por uma realidade fática de mercado que impede a realização de um certame competitivo. O rol do art. 74 é meramente exemplificativo, conforme expressamente declarado no *caput* do dispositivo, e abrange, especificamente, a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (inciso I).

Para que se configure a hipótese de inexigibilidade por exclusividade, a Administração deve comprovar, de forma cabal e objetiva, que o objeto almejado possui características singulares, que o diferenciam dos congêneres, e que tais características são essenciais para o atendimento da necessidade pública específica, de modo que apenas um fornecedor detenha a capacidade de provê-lo. A inviabilidade de competição não se baseia na mera inexistência de concorrentes, mas na ausência de

alternativas razoáveis e aptas a satisfazer o interesse público da mesma maneira que o produto ou serviço exclusivo.

### III.II. Da Fundamento Legal – Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/21

O presente caso foi enquadrado no **inciso I do art. 74**, que torna a licitação inexigível para:

"aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".

Para a correta aplicação dessa hipótese, é imperativo que a Administração demonstre de forma inequívoca que a competição é impossível, seja por razões fáticas ou jurídicas. No caso em tela, a inviabilidade de competição decorre da natureza do serviço e da posição da contratada.

O objeto contratual não é um serviço genérico de consulta de dados, mas o acesso específico à base de dados do **Sistema de Informações de Registro Civil (SIRC)**. O SIRC centraliza os registros de nascimento, casamento e óbito de todo o país. A **Resolução nº 4, de 28 de maio de 2019, do Comitê Gestor do SIRC (CGSIRC)**, mencionada no ETP e no TR), estabelece em seu art. 2º que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) está autorizado a compartilhar os dados do SIRC com outros órgãos públicos. A mesma resolução, alterada pela Resolução nº 7/2021, prevê em seu art. 9º que o compartilhamento pode se dar por meio de API ou por batimento de dados.

A **DATAPREV**, por sua vez, é uma empresa pública federal criada pela Lei nº 6.125/1974, cujo objeto social, conforme seu Estatuto Social, inclui "a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação e o



processamento de dados", especialmente para o aprimoramento de políticas públicas nas áreas sociais, como a Previdência. Ela atua como o braço tecnológico do Governo Federal para a gestão de grandes bases de dados, incluindo o SIRC.

Portanto, a DATAPREV não é apenas uma empresa de tecnologia; ela é a entidade que, por delegação e estrutura governamental, possui a atribuição e os meios técnicos e legais para fornecer o acesso ao SIRC. Não existe outra empresa no mercado que possa oferecer o mesmo serviço, caracterizando um monopólio de fato e de direito. A competição é, portanto, objetivamente inviável, o que atrai a aplicação do art. 74, I, da Lei de Licitações.

E, ainda, O§ 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 exige que a inviabilidade de competição seja demonstrada por meio de "atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo".

No presente processo, a comprovação foi realizada por meio da **Declaração de Exclusividade DEC/DRN/7/2026**, emitida pela própria DATAPREV em 01 de abril de 2026. Neste documento, a empresa declara formalmente "que é prestadora exclusiva do serviço de Application Programming Interface - API's do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil aos clientes elegíveis para requisitar e obter tais informações".

A declaração emitida pelo próprio produtor ou prestador do serviço exclusivo é um documento idôneo e suficiente para a comprovação exigida por lei, especialmente quando corroborada pela natureza do serviço e pelo contexto



regulatório, como ocorre no presente caso. Assim, o requisito formal de comprovação da exclusividade foi plenamente atendido.

### III.III. Da Compatibilidade de Preços e a Justificativa Econômica

A inviabilidade de competição por exclusividade não dispensa a Administração Pública de comprovar a compatibilidade do preço orçado com o valor de mercado, sob pena de violar o princípio da economicidade e o art. 72, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Em um cenário de inexigibilidade por exclusividade, a justificativa de preço, exigida pelo art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, assume contornos distintos. A impossibilidade de comparação com outros fornecedores torna inaplicável a pesquisa de mercado tradicional. Nesses casos, a legislação (art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 52 do Decreto Municipal nº 083/E/2025) admite que a comprovação de conformidade dos preços seja feita por outros meios idôneos.

O Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar demonstram que o valor da contratação — **R\$ 1.836,47 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) mensais** — foi obtido a partir da tabela de preços do **Modelo de Negócio DaaS** da própria DATAPREV. Trata-se de um preço padronizado, aplicável a todos os órgãos e entidades públicas que contratam o mesmo serviço. A utilização de preços de tabela, praticados pela empresa monopolista em contratações similares com outros entes públicos, é um método válido e aceito para justificar o valor em situações de inviabilidade de competição. Isso demonstra que o PRESSEM não está sendo submetido a condições comerciais desvantajosas ou discriminatórias.





Portanto, o preço da contratação está devidamente justificado, atendendo à exigência legal.

#### **IV- Da Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

A contratação envolve o tratamento de dados pessoais (informações de óbito vinculadas a CPFs de segurados), o que atrai a incidência da Lei nº 13.709/2018 (LGPD). O Termo de Referência demonstra a preocupação da Administração com a questão ao incluir cláusulas específicas sobre as obrigações das partes em relação à LGPD. Exige-se o cumprimento da lei, o uso dos dados apenas para a finalidade que justifica o acesso, a vedação de compartilhamento com terceiros e o dever de treinamento. Essas disposições estão alinhadas com as boas práticas e com as exigências da LGPD para contratações públicas, mitigando os riscos relacionados à proteção de dados.

#### **V- Da Minuta do Contrato**

A minuta do Contrato Administrativo observa o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 e, no geral, apresenta-se juridicamente adequada e alinhada ao Termo de Referência e à legislação vigente.

#### **VI- CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao exame desta unidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”

consultiva, em conformidade com as normas e diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e no Decreto Municipal nº 083/E/25.

Da análise dos autos

À apreciação superior da Chefia.

Boa Vista, 15 de abril de 2026.

**Karina Lígia de Menezes Lins**

Procuradora do Município

Matrícula nº 287271

